



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

| | |
|------------------------|------------------------|
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 244 – COSIT |
| DATA | 26 de novembro de 2025 |
| INTERESSADO | |
| CNPJ/CPF | |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

SIMPLES NACIONAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. ISENÇÃO.

O lucro total mensal distribuído a cada sócio não sofre retenção na fonte mensal relativa ao Imposto sobre a Renda, caso a microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional possua escrituração contábil e demonstre a existência de lucro mensal superior ao limite para a isenção prevista no art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurado por meio de balanços intermediários mensais, nos termos da legislação contábil e fiscal de regência.

O lucro passível de distribuição isenta na Declaração de Ajuste Anual de cada sócio corresponde ao valor do lucro total anual apurado em escrituração contábil, com obediência às normas legais e contábeis, caso a ME ou EPP mantenha escrituração, ou ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta total anual, subtraído do valor devido no âmbito do Simples Nacional no período, relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, caso não mantenha escrituração contábil.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 145.

RELATÓRIO

A consultente acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB acerca da tributação relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF de sócio de pessoa jurídica optante pelo Regime Especial

Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

2. Relata que realiza a distribuição de lucros, apurados pela escrituração contábil, aos seus sócios com isenção do IRPF, com base no § 2º do art. 14 da Lei Complementar - LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A distribuição é feita com base no saldo de lucros acumulados até 31 de dezembro do ano-calendário anterior ao da distribuição.

3. Afirma possuir dúvidas acerca da possibilidade de isenção do IRPF na distribuição de lucros dentro do próprio ano-calendário de apuração, realizada com base em balanços ou balancetes específicos, nos termos do art. 238 da Instrução Normativa - IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017.

4. Indica como fundamentação legal o § 2º do art. 14 da LC nº 123, de 2006, e o § 3º do art. 238 da IN RFB nº 1.700, de 2017, e apresenta o questionamento nos termos a seguir:

1) É permitida às empresas optantes pelo Simples Nacional, a distribuição antecipada de lucros com isenção do imposto de renda, apurados dentro do próprio período base, sendo a apuração efetuada com base em balanço / balancete específico para tal finalidade?

FUNDAMENTOS

5. O processo de consulta de que tratam os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e a IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, presta-se unicamente a fornecer à consulente a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária que discipline situações por ela enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro, tendo como premissa que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade.

6. Nesse sentido, não se presta a verificar a exatidão da situação exposta pela interessada, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou situações jurídico-tributária informadas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

7. Ademais, o instituto da consulta não se situa no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, o que implica dizer que compete à Consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação.

8. Preliminarmente à análise da matéria, importa destacar que a IN RFB nº 1.700, de 2017, mencionada pela consulente, dispõe, expressamente, em seu art. 1º, § 2º, que seus dispositivos não se aplicam às pessoas jurídicas tributadas pelo Simples Nacional.

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a determinação e o pagamento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 1º Esta Instrução Normativa dispõe também sobre a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a adoção inicial dos arts. 1º, 2º e 4º a 71 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

§ 2º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ressalvadas as situações expressas nesta Instrução Normativa.

9. A questão apresentada trata das hipóteses de isenção de lucros distribuídos para sócios de microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP submetidas à tributação do Simples Nacional.

10. O § 1º do art. 14 da LC nº 123, de 2006, estabelece um valor limite para a isenção do Imposto sobre a Renda da pessoa Física - IRPF relativo aos lucros distribuídos aos sócios de ME ou EPP tributada pelo Simples Nacional quando não há escrituração contábil, tendo em vista que não há obrigatoriedade de escrituração contábil, fiscal para pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, nos termos do art. 26, § 4º-A.

11. Já o § 2º do art. 14 da LC nº 123, de 2006, traz, como exceção à citada limitação, a hipótese em que a ME ou EPP mantém escrituração contábil, conforme a legislação de regência, e demonstra a existência de lucro em valor superior ao limite previsto no § 1º do referido artigo.

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

12. A redação do § 1º do art. 145 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, complementa o disposto no art. 14 da LC nº 123, de 2006.

Art. 145. Consideram-se isentos do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular

13. Assim, com base na legislação reproduzida, consideram-se isentos do IRPF **na declaração de ajuste anual:** a) os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional, que não configurem pró-labore, aluguéis ou serviços prestados, limitada tal isenção ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta total anual, subtraído do valor devido no âmbito do Simples Nacional no período, relativo ao IRPJ, ou b) o lucro total anual, caso a ME ou EPP mantenha escrituração contábil e evidencie lucro anual superior ao limite estabelecido acima.

14. Consideram-se isentos do **Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, mensal:** a) os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional, que não configurem pró-labore, aluguéis ou serviços prestados, limitada tal isenção ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a **receita bruta total mensal**, subtraído do valor devido no âmbito do Simples Nacional no mês, relativo ao IRPJ, ou b) o lucro total mensal, caso a ME ou EPP mantenha escrituração contábil e **evidencie um lucro mensal** superior ao limite estabelecido acima.

15. Em geral, a distribuição de lucros aos sócios ocorre com o encerramento do exercício, e, para que possa haver uma distribuição de lucros em uma periodicidade diversa, é necessário que essa frequência de distribuição de lucros esteja prevista no contrato social da PJ.

16. Responde-se, assim, à consulente, que o lucro total mensal distribuído a cada sócio não sofre retenção do IRRF mensal, caso a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional possua escrituração contábil e demonstre, em um período menor que o anual, a existência de lucro superior ao limite para a isenção prevista no art. 14, § 1º, da LC nº 123, de 2006, apurado por meio da escrituração contábil, nos termos da legislação de regência.

17. Por fim, o lucro passível de distribuição isenta na Declaração de Ajuste Anual de cada sócio corresponde ao valor do lucro total anual apurado em escrituração contábil, com obediência

às normas legais e contábeis, caso a ME ou EPP mantenha escrituração, ou ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, sobre a receita bruta total anual, subtraído do valor devido no âmbito do Simples Nacional no período, relativo ao IRPJ, caso não mantenha escrituração contábil.

CONCLUSÃO

18. Diante de todo o exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à consulente que:

18.1 O lucro total mensal distribuído a cada sócio não sofre retenção do IRRF mensal, caso a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional possua escrituração contábil e demonstre, em um período menor que o anual, a existência de lucro superior ao limite para a isenção prevista no art. 14, § 1º, da LC nº 123, de 2006, apurado por meio da escrituração contábil, nos termos da legislação de regência.

18.2 O lucro passível de distribuição isenta na Declaração de Ajuste Anual de cada sócio corresponde ao valor do lucro total anual apurado em escrituração contábil, com obediência às normas legais e contábeis, caso a ME ou EPP mantenha escrituração, ou ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, sobre a receita bruta total anual, subtraído do valor devido no âmbito do Simples Nacional no período, relativo ao IRPJ, caso não mantenha escrituração contábil.

Assinado Digitalmente
Mirella Figueira Canguçu Pacheco
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras- (Cotir).

Assinado Digitalmente
Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação, para aprovação.

Assinado Digitalmente
Gustavo Salton Rotunno Abreu Lima Da Rosa
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado Digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação